



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **7/7/2015**

69 TC-001766/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Clodoaldo Leite da Silva.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira e outros.

Acompanha(m): TC-001766/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,24%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,93%	(95%-100%)
Magistério	67,94%	(60%)
Pessoal	46,55%	(54%)
Saúde	33,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,47%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	1,93% - R\$ 2.252.819,56	
Execução financeira – déficit	(R\$ 137.613,42)	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Embu-Guaçu**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 7ª Diretoria de Fiscalização.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 31/115, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não foram editados: os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e de Mobilidade Urbana;
- alguns programas criados não obtiveram o resultado esperado, indicando, assim, falta de planejamento.

Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- ausência de divulgação, na página eletrônica do município, das informações alusivas aos repasses às entidades do terceiro setor e ações governamentais;
- ausência de divulgação, em tempo real, de informações sobre Recursos Humanos e sobre as despesas do município.

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- designação de funcionário comissionado para responder pelo setor.

Resultado da Execução Orçamentária

- o valor devolvido a título de duodécimos pelo Legislativo não foi informado pela Prefeitura via sistema AUDESP;
- abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos e transposições que totalizaram 39,90% da despesa prevista (inicial);
- em que pese o superávit orçamentário registrado no período, a Prefeitura apresentou déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez.

Renúncia de Receitas

- ato de renúncia de receita sem o atendimento dos dispositivos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dívida Ativa

- divergências entre os dados constantes no sistema AUDESP, a Contabilidade e os registros do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ensino

- inobservância ao que estabelece o § 2º do artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

Royalties

- divergência entre os valores de repasses informados no Portal da Transparência e os valores constantes nos registros da Prefeitura;

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

Gasto com combustível

- reincidência no abastecimento da frota de veículos em posto diferente do licitado;
- despesas realizadas sem licitação;

Multas de trânsito: (R\$ 3.068,60) despesas passíveis de devolução, sem que seus valores fossem cobrados dos condutores dos veículos que lhes deram causa.

Despesas com publicações jornalísticas: (R\$ 14.600,00) despesas caracterizadas como promoção pessoal do Prefeito, em ofensa ao artigo 37 § 1º da Constituição Federal, sendo o valor despendido passível de devolução.

Tesouraria

- as "conciliações bancárias" ocorreram na data do encerramento do exercício examinado;
- grande quantidade de pendências, as quais datam de vários anos, sendo que algumas delas apresentam valores bastante significativos;
- vários cheques emitidos pela Prefeitura, porém, não apresentados aos respectivos bancos;
- os saldos de caixa e bancos da conciliação não conferem com os respectivos valores existentes na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" do Balanço Patrimonial;
- os saldos bancários de dezembro/2013, conforme o AUDESP, também divergem do Boletim de Bancos apresentado pela origem;
- existem contas bancárias no sistema AUDESP que não fazem parte da conciliação bancária apresentada, além disso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

existem contas que não pertencem a instituições oficiais, inclusive, contas abertas em bancos que nem mais existem.

Almoxarifado

Secretaria de Saúde e Educação

- inexistem fichas de prateleira ou qualquer outro controle formal.

Combustíveis

- não há controle individualizado da quilometragem percorrida pelos veículos, inviabilizando a verificação do destino da viatura em cada deslocamento e o interesse público relacionado a cada viagem realizada;
- não são adotadas requisições para a utilização de veículos, as quais deveriam ser assinadas pelo Chefe do Setor requisitante, do funcionário que se deslocou no veículo e do motorista;
- veículos velhos e outros avariados e sem utilização;
- 41% dos veículos não possuem velocímetros ou não funcionam, tornando impossível de se efetuar um controle eficaz tanto do consumo de combustíveis quanto dos deslocamentos das viaturas;
- a situação dos veículos no estado em que se encontram levou o município a realizar elevadas despesas com a manutenção;
- não foi possível a verificação do total despendido com peças e manutenção de veículos dada a especificação genérica de boa parte das despesas.

Bens Patrimoniais

- inadequação dos registros patrimoniais, com saldo de bens não incorporados desde 2009.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância;
- o atraso no pagamento das contas da Telefônica do Brasil (VIVO), ocasionou o corte dos serviços.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- formalização inadequada de procedimento licitatório, em todas as modalidades de licitação, com inobservância da estrita sequência dos procedimentos afeitos à constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos processos.

Falhas de Instrução

- aquisição direta de combustíveis em montante que demandaria procedimento licitatório;
- diversas despesas sem a realização de procedimentos licitatórios e sem as devidas justificativas para a não realização dos certames;
- diversas aquisições de peças para veículos e de serviços com manutenção de veículos de forma fracionada;
- ausência de reserva orçamentária e de parecer técnico-jurídico;
- adoção irregular da modalidade de licitação Carta-Convite para contratação de serviço que demandaria Tomada de Preços;
- documentação incompleta de empresas licitantes, sem a devida identificação, além de autorização do Prefeito sem a data da decisão;
- contratação da mesma empresa de consultoria, por valor bem acima do preço da contratação anterior e com similaridade de objeto;
- contratação de empresa de consultoria, cujo objeto caracteriza atividade própria da Administração, e cuja terceirização assemelha-se a atividade vedada pela Súmula 13 do TCESP;
- constituição do processo de licitação com inobservância das prescrições da lei 8.666/93, em seus artigos 38 a 53.

Irregularidades em contratação emergencial

- contratação de empresa privada para prestar serviços de saúde, sem respeitar as disposições da Portaria 1.034/90 do Ministério da Saúde, uma vez que o atendimento médico destinava-se também aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde;
- exigência de documento para habilitação que extrapola o rol estabelecido no art.30 da Lei 8.666/93;
- não utilização da Tabela de Procedimentos do SUS, para efeito de remuneração, conforme prescreve o inc.III do art.9º da Portaria 1.034;
- não atendimento às requisições da fiscalização referentes à apresentação de documentação comprobatória de vínculo empregatício dos profissionais de saúde que estavam de plantão no dia 28/05/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal

- não encaminhamento ao TCE-SP dos ajustes celebrados no exercício de 2013, conforme limites estabelecidos no Comunicado SDG 04/2013.

Execução Contratual

- não foram elaborados os termos de recebimento provisório e definitivo, nos casos analisados.

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- não encaminhamento de cópia de termo aditivo a contrato que atingiu valor de remessa, conforme prescreve o art.7º, inciso II das Instruções 02/2008.

Análise do cumprimento das Exigências Legais

- não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, o PPA, LDO e LOA;
- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema AUDESP;
- as informações transmitidas pelo órgão ao sistema AUDESP demonstra seu caráter genérico em grande parte dos históricos das despesas discriminadas.

Quadro De Pessoal

- nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento;
- elevada incidência de horas-extras na folha de pagamento, representando 3,99% das despesas de pessoal;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentação através do sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas, exaradas nos pareceres dos exercícios de 2009 e 2010.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, na medida em que os resultados orçamentário e financeiro estiveram equilibrados e as falhas pertinentes à sua área técnica foram devidamente justificadas, podendo, assim, serem relevadas.

Posto isso e constatada a boa gestão dos recursos existentes, manifesta-se pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, sem prejuízo do exame dos demais tópicos pelas Assessorias competentes.

O **setor de cálculos da Assessoria Técnica**, manifestando-se especificamente em relação ao setor educacional, registra que a origem em suas justificativas não contestou os cálculos realizados pela fiscalização. Portanto, na sua área de atuação, confirma os resultados consubstanciados no relatório da equipe técnica, que são os seguintes:

Artigo 212 da Constituição Federal: o município aplicou **28,24%** das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

FUNDEB/Profissionais do Magistério: o Executivo atendeu ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

investindo **67,94%** dos recursos do FUNDEB auferidos em 2013 na remuneração dos profissionais do Magistério.

Relativamente aos recursos advindos do FUNDEB, destaca que o município empenhou durante o ano o equivalente a **99,99%** de aludidos recursos e, após a glosa pertinente aos restos a pagar não liquidados até 31/01/2014, no valor de R\$ 41.925,17, o percentual aplicado foi reduzido para **99,79%**.

Sob o **aspecto jurídico**, o órgão técnico ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, podendo ser alvo de recomendações.

Opina, posto isso, **com o aval da Chefia**, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em virtude: dos créditos adicionais em percentual acima da inflação oficial e da autorização de suplementação contida na LOA (30,10%), inobservando o artigo 43, § 1º e II da Lei Federal nº 4.320/64; do baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; e da não integralidade dos gastos do FUNDEB, sem comprovação da parcela diferida até 31/03/2014, em infringência ao que estabelece o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

No que toca aos demais apontamentos, propõe recomendações e ressalvas, além da formação de autos específicos para as questões envolvendo licitações e contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclusos os autos, o responsável obteve vista do processo e, na sequência, protocolizou documentação denominada "memoriais".

Nela, procura demonstrar a legalidade de todos os seus atos, notadamente daqueles recriminados pelo Ministério Público de Contas, alegando, em síntese, a absoluta regularidade da gestão e requerendo, ao final, a emissão de parecer favorável à matéria em apreço.

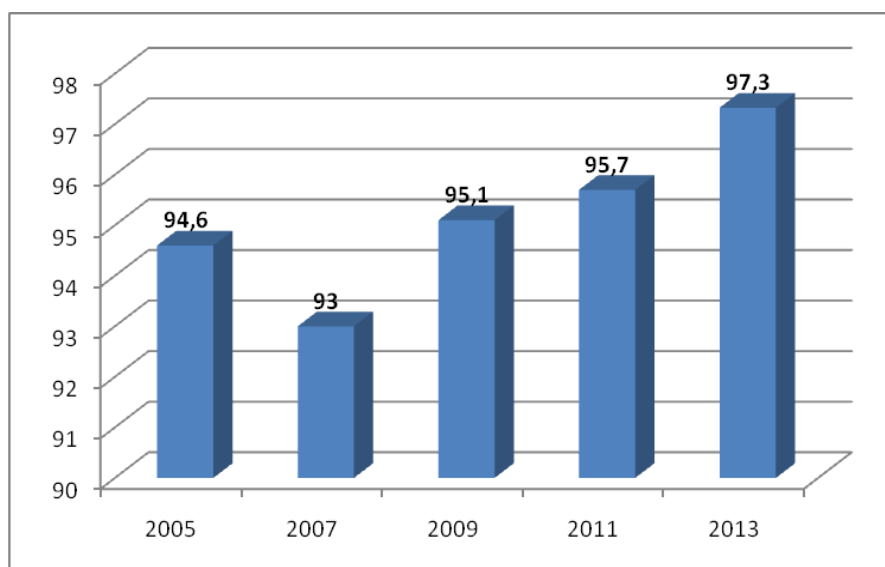
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
EMBU-GUACU	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,1	4,2	4,9	5,2	5,6	4,1	4,5	4,9	5,2
Anos Finais	-	3,5	-	4,4	4,8	-	3,6	3,8	4,1

NM=Não Municipalizado

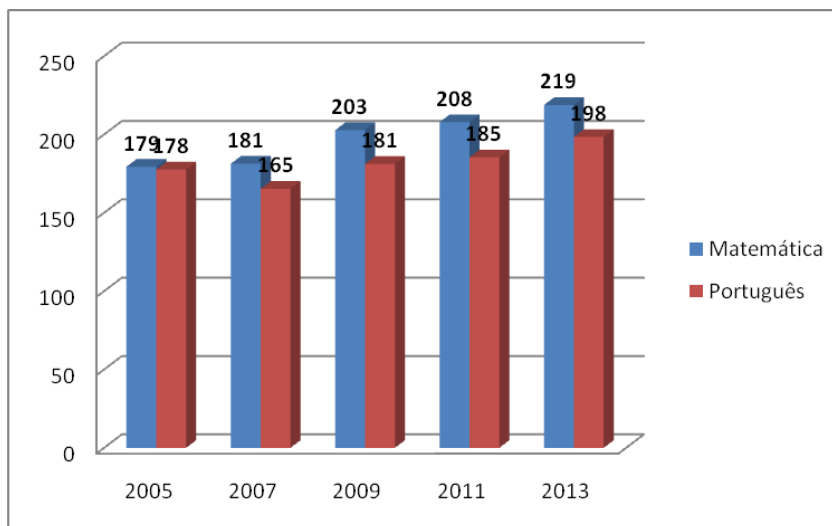
Figura 1 - Frequência escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2 - Evolução de Desempenho



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Bairro Do Xororo sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC 001766/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC 13130/026/12, em que o Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios encaminha reclamação apresentada pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB, referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, mais especificamente quanto ao não pagamento, aos professores do município, do Piso Nacional da Educação, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A fiscalização registra, a princípio, tratar-se de denúncia recorrente e já apresentada em 2012 - TC-1698/026/12.

De acordo com o MEC, o piso salarial dos professores para 2013 foi fixado em R\$ 1.567,00.

A fiscalização examinou a documentação relativa aos professores do município e não constatou pagamentos não equivalentes ao piso nacional. Assim, opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

regularidade dos pagamentos dos salários dos professores e pela improcedência da informação.

TC 34860/026/14: em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos informa que a municipalidade ainda não liquidou o montante de R\$ 46.614,93, relativos ao exercício de 2013, conforme cálculos realizados pelo setor responsável.

TC - 9917/026/13; TC 13983/026/13; TC 22927/026/13; TC 18260/026/13; TC 28700/026/13; TC 9916/026/13; TC 20195/026/12 e TC 19828/026/14: em que o vereador Agildo Bacelar da Silva comunica possíveis irregularidade praticadas pelo Chefe do Executivo local em relação à nomeação de servidores; não fornecimento dos demonstrativos contábeis à Câmara Municipal; incorreções em procedimentos licitatórios; aquisição direta de combustíveis e outros atos praticados pela administração pública no exercício em exame.

As matérias objeto dos presentes expedientes foram analisadas pela equipe técnica e abordadas em itens específicos do laudo de fiscalização.

Contas anteriores:

2012 TC 001698/026/12	desfavorável ¹
2011 TC 001109/026/11	desfavorável ²
2010 TC 002637/026/10	desfavorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Déficit orçamentário; gastos com pessoal (56,49%); artigo 42 da LRF; e compensação unilateral dos encargos devidos ao INSS.

² Compensação unilateral dos encargos devidos ao INSS.

³ ausência de recolhimento previdenciário, decorrente de compensações efetuadas unilateralmente pela Origem, após revisão dos percentuais do RAT-Rateio de Acidente de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001766/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu merecem aprovação. De um lado porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise, irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Registro, de início, que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,24%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **67,94%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No setor educacional, entretanto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização, principalmente no que diz respeito à escola que apresentou queda na qualidade de ensino mencionada no relatório que antecede este voto.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **33,96%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar Federal 141/12.

É oportuno registrar, nesta oportunidade, serem procedentes todas as retificações promovidas pela fiscalização nos índices acima consignados. Isso porque as glosas promovidas na instrução do feito estão de acordo com as normas de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, o setor de cálculos da Assessoria Técnica anota que a administração apresentou gastos indicando aplicação de 99,99% de aludidos recursos e, após a exclusão dos empenhos inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2014, no valor de R\$ 41.925,17, o índice de aplicação foi reduzido para 99,73%.

Entretanto, ao compulsar os autos, observo que, do valor então registrado de R\$ 41.925,17 a Prefeitura, em fevereiro de 2014, liquidou a quantia de 29.272,49 (fls. 254 do Anexo II), conforme autoriza o § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, elevando, agora, o índice para **99,93%**. O valor faltante, portanto, se restringe a R\$ 12.652,68.

Nessa direção, considerando ser o valor envolvido de pequena proporção e, ainda, por se tratar de empenhos inscritos em restos a pagar, penso que a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, pode ser excepcionalmente relevada nesta oportunidade.

Sobre isso, convém lembrar, que em outras decisões esta E.Corte aceitou situações em que também não houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB. Cito como exemplo os **TC-1402/026/113** (PM Santo Antonio da Alegria - Relator Conselheiro Robson Marinho - E. Segunda Câmara em 02/04/2013); **TC 1176/026/11** (PM de Pacaembu - Relator Conselheiro Robson Marinho - E. Segunda Câmara em 07/05/2013); **TC 1053/026/11** (PM de Uru - Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - E. Primeira Câmara em 19/02/2013); **TC-1446/026/114** (PM de Iaras - Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes - E. Primeira Câmara em Sessão de 25.06.13), **TC-1214/026/115** (PM de Salmourão - Relator Renato Martins Costa - E. Primeira Câmara em Sessão de 27/08/13) e **TC- 0960/026/116** (Prefeitura Municipal de Jales - Relator Renato Martins Costa - E. Primeira Câmara de 17/09/2013).

Observo que, em todos esses julgados, a diferença glosada foi pequena e, do mesmo modo ao caso em exame, houve excesso de aplicação no ensino geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,55%** da receita corrente líquida.

Prosseguindo, a liquidação dos precatórios também pode ser considerada em ordem, tendo em vista o princípio da anualidade das contas. Isso porque, conforme atestou a equipe de fiscalização, por meio de Certidão encartada às fls. 383 do Anexo II, o Tribunal de Justiça acatou a solicitação do município, deferindo que o pagamento do débito judicial fosse realizado em 04 (quatro) parcelas mensais devidamente corrigidas, vencendo a primeira em 30/12/2013 (R\$ 304.096,60) e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes⁴. Portanto, liquidada corretamente a parcela pertinente ao exercício em comento, não há que se falar em irregularidade por parte desta Casa de Contas.

E, diante desse mesmo princípio - anualidade das contas - consigno que deixo de adotar qualquer providência em relação ao expediente TC 34860/026/14, haja vista que cópia do documento então mencionado já está a subsidiar as contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2014.

E, também podem ser considerados regulares os repasses de duodécimos à Câmara Municipal, pois estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os encargos sociais, uma vez que foram devidamente recolhidos; e o gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos, na medida em que manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a gestão municipal foi equilibrada.

Os demonstrativos do Executivo registram que embora o administrador tenha arrecadado menos que o previsto, conteve gastos, o que lhe permitiu apresentar superávit orçamentário ao final do exercício.

⁴ 2ª parcela 28/01/2014: R\$ 304.246,82; 3ª parcela 27/02/2014: R\$ 304.739,68 e 4ª parcela: 304.873,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E ainda que o resultado financeiro tenha sido negativo, deve-se observar que ele teve grande redução em relação ao exercício anterior (97,32%) passando de R\$ 5.138.693,31 para R\$ 137.613.42.

É imperioso também observar que as gestões anteriores sempre findaram o período com déficits orçamentários, sendo que em 2012 esse índice foi de 9,58%.

Agora, especificamente sobre a dívida de curto prazo, tem-se que ainda que ela tenha se elevado (R\$ de 9.465.063,17 para R\$ 10.173.567,83) representa um pouco mais de um mês de arrecadação⁵, o que significa dizer que o gestor, que será o mesmo até o ano de 2016, não terá grandes dificuldades em equilibrar suas contas.

Demais disso, também outros fatores devem ser levados em consideração para a aprovação das presentes contas, tais como investimentos realizados (4,99% da RCL) e a reversão do resultado econômico que no ano anterior era negativo e agora passou a ser positivo.

Isso tudo demonstra o empenho da administração municipal em seguir a boa gestão municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

Nesse contexto, não obstante a opinião do Ministério Público de Contas em relação à abertura dos créditos adicionais, no caso de Embu-Guaçu, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, mais recentemente no que se decidiu nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Registro, ainda, que as falhas afetas aos registros contábeis e à remessa intempestiva de documentos não prejudicaram a correta análise dos principais índices

⁵ Total das Receitas Realizadas: R\$ 116.937.135,12 : 12 = 9.744.961,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

considerados por esta e. Corte, e tampouco na situação orçamentária e financeira da gestão em exame, motivo pelo qual podem elas ser alvo de recomendações à margem do parecer.

Não obstante isso, algumas questões alusivas às Licitações e expedientes não restaram bem justificadas, sendo assim, deverão ser mais bem examinadas em autos específicos.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Registro, inclusive, ser improcedente e abertura de autos apartados para tratar da análise da questão alusiva aos gastos com multas de trânsito, haja vista o que estabelece a Resolução 04/2015, não obstante deva o gestor adotar medidas para que o valor mencionado na instrução dos autos seja ressarcido ao erário pelos condutores infratores.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- institua o Plano de Saneamento Básico, nos termos do art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao artigo 18, da Lei Federal 12.305/10; e o Plano de Mobilidade Urbana, como estabelece o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12.
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inflação prevista para o período, de acordo a jurisprudência deste Tribunal;

- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;

- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;

- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;

- regularize o setor de royalties; Tesouraria; Almoxarifado; e Bens Patrimoniais;

- cumpra a ordem de pagamento;

- registre adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com ensino e saúde;

- reestruture seu Quadro de pessoal, indicando as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aquelas que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- adote mecanismos eficientes para controle de sua frota, com a individualização, por veículo, de seus gastos com combustíveis e manutenção, de modo a evitar as anomalias aqui registradas;

- alimente o sistema AUDESP, com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas; e

- adote medidas visando à recomposição do erário dos valores despendidos com multas de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda à margem do parecer determino que:

A fiscalização:

a.1 - autue processo apartado para analisar a aquisição de combustível sem licitação e processos específicos, nos termos das Instruções vigentes, para a Tomada de Preços 01/2013 e o Processo Emergencial 1754/13, lembrando que os expedientes que abordam esses assuntos deverão acompanhar os respectivos processos.

a.2 - requirite os termos contratuais mencionados no laudo de fiscalização, se ainda não foram encaminhados, instruindo-os nos termos das instruções vigentes; e

b) - e o cartório encaminhe aos subscritores dos expedientes que subsidiaram os presentes autos cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização.

É como voto.